



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 222/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, doar-lhe equipamentos e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 02/12/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/12/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, a firmar parceria com as entidades abaixo descritas e doar-lhes os respectivos veículos automotores.

A primeira entidade é a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Montes Claros – APAE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 21.353.925/0001-96. A doação será de 01 (um) Veículo Tipo Van para transporte sanitário com acessibilidade, capacidade mínima para 10 pessoas (01 motorista, 09 passageiros, sendo 01 cadeirante), 0 KM, marca: Sprinter Van 417, no valor total de: R\$ 394.750,00 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

A segunda entidade beneficiada será a Fundação Hospitalar de Montes Claros (Hospital Aroldo Tourinho), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 16.920.928/0001-24. A doação será de 01 (um) Veículo Ambulância Tipo A – Simples Remoção – em veículo tipo furgão, 0 KM, marca: Iveco Daily, no valor total de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

O art. 2º destaca a dispensa do chamamento público para as referidas doações com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei Federal n.º 13.019/14.

Em mensagem encaminhada, o Chefe do Poder Executivo destaca que o projeto de lei tem como objetivo possibilitar a celebração de parceria entre a Secretaria Municipal de Saúde e as entidades que menciona, visando, em relação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Montes Claros – APAE, o transporte dos usuários da instituição nas diversas atividades realizadas, bem como para eventuais tratamentos de saúde e, em relação à Fundação Hospitalar de Montes Claros, a melhoria na assistência à saúde no município, diante da necessidade do transporte emergencial de usuários, bem como da transferência de pacientes entre as diversas entidades hospitalares.

Paula G. P.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

O art. 51 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III e IV, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

O art. 30 da Lei nº 13.019/2014 trata das hipóteses de dispensa da realização do chamamento público pela administração pública.

O inciso VI do artigo dispõe que a administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

No tocante a Lei do Marco Regulatório, o Prefeito destacou na mensagem que, com o advento da Lei n.º 13.019/2014, que tem por missão aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com o Estado, o Município vem se adequando ao disposto nesta legislação, objetivando a criação um ambiente estável e sadio que gere segurança jurídica, promovendo o fortalecimento institucional e ainda a valorização das Organizações da Sociedade Civil.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda

Suplente/Vice-Presidente: Ver. Aílton Soares dos Reis